

PROCESSO - A. I. Nº 269138.0044/17-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 4ª JJF nº 0013-04/18
ORIGEM - SAT COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/10/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0242-12/18

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Reduzida a penalidade, a 10% do valor originalmente exigido, com fundamento no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2016, para exigir recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória, com a seguinte imputação: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal*”. *Multa de 1% - art. 42, inc. XI da Lei nº 7.014/96*. Ocorrência verificada nos meses de abril de 2015 a dezembro de 2016 e março de 2017 a junho de 2017. Valor exigido: R\$807.586,90.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 4ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transscrito, pela Procedência do Auto de Infração, porém com a redução da multa aplicada, como segue:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação, relacionada o descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro, na escrita fiscal, de notas fiscais de entrada de mercadorias, cujas operações não se encontravam tributadas pelo ICMS.

O sujeito passivo requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento de ofício, por inexistência de intimação acerca do início do procedimento fiscal, contrariando o disposto nos artigos 26 e 28 do RPAF-BA.

De fato, observo que não houve Termo de Início de Fiscalização, como também não houve Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos. Entretanto, essa medida é dispensável pois no caso presente trata-se de descumprimento de obrigação acessória, conforme disposto no art. 29, item I do citado Regulamento:

Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal

I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de: a) descumprimento de obrigação acessória;

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que a infração imputada afigura-se claramente descritas e o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive, os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para determinar sua nulidade.

No que concerne à exigência fiscal, verifico que o contribuinte anexou às fls. 61 a 161, cópias da sua Escrituração Fiscal Digital retificada, onde se verifica que as notas fiscais eletrônicas objeto da acusação encontram-se escrituradas, porém, tais documentos não têm o condão de elidir a infração, pois a entrega dos arquivos ocorreram em 13/01/2018, data posterior à ciência do Auto de Infração que se deu em 04/12/2017. Assim, fica caracterizada a infração.

A defesa sustenta a aplicação ao caso da regra prevista no art. 158 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), que autoriza a redução ou cancelamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias pelas Juntas de

Julgamento Fiscal, texto abaixo reproduzido:

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Entende a impugnante que no caso em exame estão presentes os critérios objetivos previstos nos referidos dispositivos para fins de redução/cancelamento da multa, quais sejam: (i) que a conduta do contribuinte não implicou em falta de recolhimento do imposto, e (ii) as infrações foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação.

Pede que a multa aplicada seja cancelada ou reduzida do valor da penalidade aplicada, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158 do Decreto nº 7.629/99.

O autuante, na informação fiscal, diz que dado o volume de registros não lançados na escrita fiscal, no montante total de R\$48.035.496,89, a autuada não deve ser beneficiada com a redução da multa, pois descumpriu reiteradamente obrigação tributária prevista em lei.

Verifico que no caso concreto trata-se de atividades desenvolvidas por Posto Revendedor de combustíveis, cujos produtos encontram-se com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, sendo que o imposto foi recolhido pelas distribuidoras ou industriais, bem como não restou caracterizado que a infração tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação.

Portanto, presente o requisito de que a sua conduta omissiva não resultaria em falta de pagamento de tributo.

Por outro lado, ao longo de 24 (vinte e quatro) meses, entre 31/01/2014 e 31/12/2015, o sujeito passivo, de forma reiterada, deixou de registrar notas fiscais em sua escrita, demonstrando assim que não agiu ocasionalmente, mas de forma repetitiva no cometimento da infração, razão pela qual não acato o pedido de redução da multa.

Porém, ponderando as situações anteriormente descritas: a primeira atenuando o ilícito; a segunda, reveladora do cometimento da infração, de forma reiterada, considero que a penalidade deve ser reduzida a 10% do valor originalmente exigido, correspondente a R\$80.758,69 em decorrência da faculdade prevista no §7º, do artigo 42, da Lei nº 7014/96:

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com redução da multa na forma acima aludida, devendo ser homologado os valores recolhidos com os benefícios da Lei nº 13.803, de 23/11/2017.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Objetiva o presente Recurso de Ofício rever a Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou, por unanimidade, PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2016, para exigir recolhimento de multa de 1%, no valor de R\$807.586,90, pela falta de registro das entradas de mercadorias não tributáveis em seu estabelecimento comercial.

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, pois restou comprovado que em face da atividade exercida pelo Autuado, posto revendedor de combustíveis, na qual os produtos comercializados encontram-se com a fase de tributação encerrada, decorrente da substituição tributária, cujo recolhimento do tributo devido é de responsabilidade da indústria ou do distribuidor que lhe forneceu o produto para revenda, cabendo-lhe apenas a multa pelo descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro das notas fiscais de aquisição dessas mercadorias.

Constatou que no presente caso os Julgadores da decisão ora recorrida, considerando que não houve prejuízo ao erário quanto à arrecadação do tributo devido e que essa conduta omissiva, embora passível da multa cominada, não revelou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deliberou pela redução da multa para 10% do valor exigido, tendo por supedâneo a faculdade prevista no §7º, do artigo 42, da Lei nº 7014/96 e, certamente, sopesando que o valor remanescente

ainda é bastante relevante para punir o Contribuinte pelo descumprimento de uma obrigação acessória.

Pelo exposto, por concordar integralmente com a Decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0044/17-2, lavrado contra **GF COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, no valor de **R\$80.758,69**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, reduzida com fulcro no §7º, da mesma Lei e artigo citados, devendo o autuado ser cientificado desta decisão, homologar os valores já pagos, com o benefício da Lei nº 13.803, de 23/11/2017 e posteriormente, encaminhar os autos para o arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de agosto de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS